



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600200-25.2024.6.02.0010**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600200-25.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JULIO CEZAR DA SILVA, SHEILA MARIA DUARTE DA SILVA, LUISA JULIA DUARTE

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE RICARDO MORAES DE OMENA - AL5618, DIEGO ARTHUR DE OMENA LIMA - AL17713, ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

RECORRIDO: ELEICAO 2024 GERVASIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

#### I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público, condenando o prefeito municipal ao pagamento de multa por manter publicidade institucional no site oficial da Prefeitura durante o período vedado.

#### II. Questão em discussão

2. Discute-se se a manutenção de publicidade institucional no site oficial da Prefeitura durante o período vedado configura conduta vedada, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ainda que as publicações tenham sido realizadas antes do início desse período.

#### III. Razões de decidir

3. A publicidade institucional mantida em período vedado constitui infração objetiva, bastando sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito para caracterizar a conduta vedada, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

4. É irrelevante que as publicações tenham ocorrido antes do período vedado ou que possuam apenas caráter informativo, uma vez que a mera manutenção da publicidade institucional durante o período proibido já configura o ilícito eleitoral.

#### IV. Dispositivo e tese

5. Recurso Eleitoral desprovido. Manutenção da condenação ao pagamento de multa no valor mínimo legal.

"1. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, configurando-se com a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral ou da data em que inicialmente publicada."

---

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b" e § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspE: 06000427420206150033 SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Publicado no DJE - Tomo 165.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a representação, condenando JÚLIO CEZAR DA SILVA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições e art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario presidiu e proferiu voto.

Maceió, 27/05/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JÚLIO CEZAR DA SILVA em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em representação por conduta vedada a agente público.

2. A representação foi ajuizada por GERVÁSIO RAIMUNDO DOS SANTOS NETO, candidato a prefeito nas eleições municipais de 2024, em face de JÚLIO CEZAR DA SILVA, então prefeito do Município de Palmeira dos Índios/AL, e das candidatas LUÍSA JÚLIA DUARTE e SHEILA MARIA DUARTE DA SILVA, alegando que o então prefeito autorizou a veiculação e manutenção de publicidade institucional na página oficial do município (<https://palmeiradosindios.al.gov.br/>) em período vedado, afetando a igualdade de oportunidade entre candidatos, pois beneficiaria as candidatas por ele apoiadas.

3. O magistrado de primeiro grau acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva em relação às candidatas LUÍSA JÚLIA DUARTE e SHEILA MARIA DUARTE DA SILVA, por não restar comprovado que tinham prévio conhecimento das publicações no sítio oficial da prefeitura, ensejando óbice à responsabilização. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições e art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

4. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que: a) a legislação eleitoral proíbe apenas a autorização de publicidade institucional no período vedado, sendo omissa quanto à manutenção de publicações veiculadas anteriormente; b) os informativos maculados foram publicados em 28/05/2024 e 02/07/2024, antes do período vedado por lei, que se iniciou em 06/07/2024; c) não houve qualquer movimentação no portal oficial da prefeitura após o início do período vedado; d) as publicações tinham apenas viés informativo, sem caráter eleitoreiro; e) não há qualquer indício de desequilíbrio na igualdade entre os concorrentes.

5. Em contrarrazões, o recorrido pugna pelo desprovimento do recurso, sustentando que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que basta a manutenção da publicidade institucional no período vedado para configurar a conduta proibida, independentemente do momento em que inicialmente veiculada.

6. O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, opinou pelo não provimento do recurso, destacando que "as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa". Afirmou também que o TSE possui entendimento pacificado de que "é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social", e que "a conduta vedada prescrita no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/1997 possui natureza objetiva, caracterizado o ilícito mediante a simples veiculação ou permanência da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral".

7. É o relatório.

## VOTO

8. Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo legal de 3 (três) dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral, bem como se fazem presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

9. No mérito, o recurso não merece provimento.

10. A questão central da controvérsia consiste em determinar se a manutenção de publicidade institucional no site oficial da Prefeitura de Palmeira dos Índios durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, ainda que as publicações tenham sido realizadas antes do início desse período.

11. O dispositivo legal em questão proíbe aos agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito:

"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"

12. Conforme se depreende das provas produzidas nos autos, é incontroversa a manutenção da publicidade institucional combatida após o marco temporal de 06/07/2024, período vedado pela legislação eleitoral, sem que tenha sido comprovada qualquer das exceções previstas na lei.

13. Embora o recorrente alegue que as publicações questionadas foram veiculadas antes do início do período vedado, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que a simples manutenção da publicidade institucional durante o período vedado configura a irregularidade, independentemente do momento em que foi autorizada. Nesse sentido, destaco precedente do TSE:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. [...] 7. A nulidade por suposto cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório, decorrente da dispensa de testemunhas que iriam comprovar que o representado ordenou a retirada da publicidade impugnada deve ser rejeitada, porquanto 'a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva, independe do conteúdo eleitoral e da retirada do material publicitário.' (AgR-AI 24-57, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 18.12.2017)." (TSE, AREspE: 06000427420206150033 SÃO JOSÉ DE CAIANA - PB, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 19/08/2021, Publicado no DJE - Tomo 165)

14. O próprio TSE já assentou entendimento que as condutas vedadas possuem natureza objetiva, conforme jurisprudência citada no parecer do Ministério Público Eleitoral: "as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoral nem de gravidade para desequilibrar a disputa" (AgR-REspEl 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023).

15. No caso em análise, alinhando-me à jurisprudência desta Casa, entendo que a manutenção da publicidade institucional no site oficial da Prefeitura de Palmeira dos Índios após o início do período vedado (06/07/2024) configura a conduta proibida no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, independentemente de seu conteúdo ou do momento em que foi inicialmente publicada.

16. É irrelevante, portanto, que as publicações tenham sido realizadas em 28/05/2024 e 02/07/2024, antes do início do período vedado, ou que tenham caráter meramente informativo. O que a lei visa coibir é justamente o uso da máquina administrativa em benefício de determinadas candidaturas, preservando a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

17. Portanto, a mera manutenção da publicidade institucional no site oficial da Prefeitura durante o período vedado, por si só, já configura a conduta vedada, independentemente de qualquer outro elemento subjetivo ou da efetiva comprovação de desequilíbrio no pleito.

18. Por fim, quanto à dosimetria da sanção aplicada, entendo que a multa fixada pelo juízo a quo no valor mínimo legal de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) mostra-se adequada e proporcional à gravidade da conduta.

19. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida que julgou parcialmente procedente a representação, condenando JÚLIO CEZAR DA SILVA ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições e art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.735/2024.

20. É como voto.

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATOR